

Neilton Soares dos Santos

Mestre em ciência, tecnologia e educação (UNIVC).

Pós-graduado em controladoria e finanças empresariais (UFLA).

Especialista em contabilidade, auditoria e perícia (UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR).

Especialista em gestão de pessoas (UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR).

Contador (FASB).

RESUMO

A perícia é uma possibilidade de atuação para o profissional contábil, regulamentada pelo Código de Processo Civil e pelas normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade. Ela é baseada em alguns requisitos essenciais que fazem parte de um conjunto de procedimentos técnicos e científicos que se destinam a qualificar elementos usados como provas, contribuindo para a tomada de decisão que deles necessitem. A inserção e permanência nesse campo demandam do contador um conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes, capazes de conduzir o desenvolvimento de suas atividades. Sendo assim, o objetivo central desta investigação é compreender e caracterizar as principais competências exigidas pelo mercado ao profissional contábil no exercício do ofício pericial. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de caráter exploratório e descritivo sob uma abordagem qualitativa. Seus resultados apontam que, os requisitos para o exercício da perícia contábil são: conhecimentos práticos e teóricos nos trabalhos desenvolvidos, laudos apresentados de forma técnica, científica e fundamentada, trabalhos periciais de configuração lógica e correta, escritas com talhe claras e de fácil entendimento, além de outros atributos como ética, comunicação eficiente, capacidade analítica, experiência e aprimoramento permanente.

Palavras-chave: perícia contábil; perito-contador; competências.

INTRODUÇÃO

A Perícia Contábil é baseada em alguns requisitos essenciais que fazem parte de um conjunto de procedimentos técnicos e científicos que se destinam a qualificar elementos usados como provas, contribuindo para a tomada de decisão que deles necessitem. No Brasil, ela é regulamentada pelo Código de Processo Civil (CPC), bem como pelas normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), e a prestação desses serviços deve ser conduzida por uma postura superior com aspectos

científicos de elevada precisão e complexidade. O profissional responsável por materializar esses relatórios através dos procedimentos técnicos é o perito contábil, o qual deve observar as normas profissionais e a legislação específica no que for pertinente.

Dessa forma, é importante que o perito-contador possua, ou adquira, para que possa exercer com esmero as atividades próprias da perícia contábil, determinados conhecimentos, habilidades e atitudes, necessárias tanto para sua inserção no mercado de trabalho, quanto para sua permanência nele. Nessa perspectiva, esse trabalho pretende responder à seguinte indagação: quais as competências necessárias ao perito-contador no desenvolvimento de suas atividades? Sendo assim, o objetivo central dessa investigação é compreender e caracterizar as principais competências exigidas pelo mercado ao profissional contábil no exercício do ofício pericial.

Metodologicamente o estudo foi desenvolvido sob uma abordagem qualitativa, que, de acordo com Marconi e Lakatos (2011) propõe-se a analisar e interpretar aspectos mais profundos, fornecendo análises mais detalhadas sobre as investigações, enfatizando os processos e os significados. Do ponto de vista de seu objetivo, trata-se de uma pesquisa de caráter exploratório e descritivo que prioriza apresentar e esclarecer conceitos e ideias, que visam à formulação de problemas mais precisos para futuros estudos (GIL, 2014). E quanto ao procedimento de pesquisa, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, que tem por finalidade colocar o pesquisador em contato com aquilo já descrito, dito ou filmado sobre determinado assunto (MARCONI e LAKATOS, 2011).

Esta pesquisa se justifica pela importância que possui para os contadores, na medida em que estimule àqueles que almejam atuar nessa área, apontadas as competências necessárias para o bom desempenho dessa função, as construa, e igualmente aos estudantes, que aspiram à perícia contábil, haja vista que a formação acadêmica no campo da perícia está direcionada a apresentação de conceitos da perícia, tipos, área de execução e laudos (MARTINES et al., 2016), visto que esta não contempla os requisitos para que possam dar os primeiros passos na profissão (SILVA et al., 2014).

No intuito de oferecer um caminho didático ao leitor deste texto, ele foi estruturado apresentando, além desta introdução, uma visão geral sobre perícia e perícia contábil, o profissional perito-contador, as competências inerentes a esse profissional e algumas considerações finais.

O TRABALHO PERICIAL: BREVES DEFINIÇÕES

O dicionário da Língua Portuguesa de Ferreira (2001, p. 564) apresenta para o vocábulo Perícia o significado de “vistoria especializada”. Para Santos, Schmidt e Gomes (2006, p.16), ela “advém do latim peritia, que, em seu sentido próprio significa conhecimento, habilidade, saber, experiência.”

Não há na literatura uma data precisa do surgimento da perícia, entretanto, de acordo com Cabral (2003) e Alberto (2010), já existem indícios de atividades periciais nos registros das antigas civilizações do Egito e Grécia, atreladas ao surgimento das suas instituições jurídicas. Porém, a figura do perito, ainda que associada a árbitro, começou a se delinear no direito romano primitivo, no qual o laudo do perito constituía a própria sentença.

Dentro das ciências jurídicas, o objetivo da perícia é demonstrar a verdade dos fatos ocorridos. Para Santos, Schmidt e Gomes (2006, p.16), “a perícia (habilidade, saber), na linguagem jurídica designa a diligência realizada ou executada por peritos, a fim de que se esclareçam ou se evidencie certos fatos.”

Ela poderá ser realizada em qualquer área do conhecimento humano, haja vista que o Magistrado, não tem obrigação de ser plenamente detentor de todas as áreas do saber. Para D’Áuria (1962, p.134) “[...] a perícia é o testemunho de uma ou mais pessoas técnicas, no sentido de fazer conhecer um fato cuja existência não pode ser acertada ou juridicamente apreciada, senão apoiada em conhecimentos científicos ou técnicos.”

Corroborando esse pensamento Santos, Schmidt e Gomes (2006, p.17) nos ensinam que:

Perícia é a diligência efetuada por perito, a fim de se esclarecer ou evidenciar fatos que envolvem necessariamente o saber do especialista, do técnico habilitado profissionalmente, nunca esquecendo que cada ciência aprecia os diferentes fenômenos em conformidade com seus próprios princípios e normas.

A perícia pode ser classificada de diversas formas. Em conformidade com o que preceitua Alberto (2010) ela possui espécies distintas, as quais são identificáveis e conceituadas segundo os ambientes em que atua. Para ele, são os locais dessa atuação que delinearão as características e as determinantes para o atendimento do objeto e dos objetivos para os quais se deve voltar. Em linhas gerais, elas estão relacionadas com os ambientes judicial, semijudicial, extrajudicial e arbitral, que assim a classificam:

Quadro 1 – Espécies de perícias

TIPO DE PERÍCIA	DEFINIÇÃO
Semijudicial	É aquela realizada dentro do aparato institucional do Estado, porém fora do Poder Judiciário, tendo com finalidade principal ser meio de prova nos ordenamentos institucionais usuários.

Judicial	É aquela realizada dentro dos procedimentos processuais do Poder Judiciário, por determinação, requerimento ou necessidade de seus agentes ativos, e se processa segundo regras legais específicas.
Extrajudicial	É aquela realizada fora do Estado Poder, por necessidade e escolha de entes físicos e jurídicos particulares – privados, vale dizer – no sentido estrito, ou seja, não subjetíveis a outra pessoa encarregada de arbitrar a matéria conflituosa (fora do juízo arbitral, também).
Arbitral	É aquela realizada no juízo arbitral – instância decisória criada pela vontade das partes – não sendo enquadrável em nenhuma das anteriores por sua característica especialíssima de atuar parcialmente como se judicial e extrajudicial fosse.

Fonte: Alberto (2010, p.38-39).

Neste trabalho, nos ateremos ao estudo da perícia judicial, que poderá ser solicitada para o efeito de prova ou opinião de um especialista com notório conhecimento técnico científico, dentro de certa área profissional, no nosso caso específico a contabilidade, com o objetivo de auxiliar o Magistrado, quando do julgamento de uma lide, na formação de sua decisão.

O TRABALHO PERICIAL CONTÁBIL: UMA CLASSIFICAÇÃO

A perícia é uma das diversas possibilidades de atuação para os profissionais da ciência contábil, apontadas na Resolução CFC n.º 560/83 (CFC, 1983), em que são aplicados conhecimentos contábeis, técnicos e científicos, e jurídicos. Ornelas (2011, p.20) ajuda-nos a compreender a relação entre essas duas ciências no exercício da função pericial por estes profissionais esclarecendo que:

Do Direito estaremos alimentando-nos de todo o embasamento teórico da denominada Teoria da Prova e do Direito Processual Civil, naquilo que se refere à prova técnica e à função do perito e do assistente técnico, à medida que a perícia contábil tem de obedecer a determinados rituais, ou seja, o desenvolvimento de uma perícia contábil, em seus aspectos formais, é matéria de Direito Processual Civil.

A Contabilidade dá-nos o segundo contexto teórico que vai nortear o desenvolvimento do conteúdo da prova técnica; consequentemente, os princípios fundamentais da Contabilidade, os sistemas contábeis aplicados a cada caso e as Normas Técnicas de Perícia Contábil e Funcionais de Perito, aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, estarão sempre presentes na realização da perícia contábil.

Quando a matéria em questão estiver vinculada à necessidade de informações e/ou esclarecimentos que envolvam o patrimônio de pessoas, naturais ou jurídicas, de forma qualitativa ou quantitativa, expressas tanto em termos físicos quanto monetários, será de natureza contábil.

Alberto (2010, p.19) assinala que:

Definido que o objeto da ciência contábil é o patrimônio [...] a perícia será de natureza contábil sempre que recair sobre elementos objetivos, constitutivos, prospectivos ou externos, do patrimônio de quaisquer entidades, sejam elas físicas ou jurídicas, formalizadas ou não, estatais ou privadas.

O conceito mais atual de perícia contábil apresentado pelo CFC está na Norma Brasileira de Contabilidade – NCB TP 01 (CFC, 2015a) que assim o dispõe:

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

Comungando desse entendimento, Sá (2011) descreve a perícia contábil como a verificação de situações atreladas ao patrimônio, objetivando a emissão de opinião do perito, mediante questão proposta, realizando-se, antes de exprimi-la, todo e qualquer procedimento necessário como exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações e arbitramentos, dentre outros.

Para Ornelas (2001, p.330), ela “inscreve-se num gênero de prova pericial, ou seja, é uma das provas técnicas à disposição das pessoas naturais ou jurídicas, e serve como meio de prova de determinados fatos contábeis ou de questões contábeis controvertidas.”

Alberto (2010) também defende que a perícia é um trabalho que permite a constatação, de prova ou de demonstração, como o uso de técnicas e métodos científicos objetivando a identificação e materialização da verdade dos fatos em verdade formal.

Já Zanna (2007) compreende a atividade pericial contábil como um trabalho especializado que se origina a partir de demandas controversas relacionadas a assuntos econômicos, financeiros e empresariais, objetivando valer o direito e as obrigações das partes litigantes, onde a Justiça é aplicada com base em provas elaboradas dentro de padrões técnicos e científicos de alta credibilidade, de forma clara e simples.

No Brasil, esse ofício foi institucionalizado pelo Decreto-Lei n.º 9.295/46 (BRASIL, 1946), que criou o Conselho Federal de Contabilidade e atribuiu essa função ao contador, e encontra-se amparado no Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) (BRASIL, 2015), no Código Civil (Lei 10.406/2002) (BRASIL, 2002) e pelas resoluções do Conselho Federal de Contabilidade NBC TP 01 – Perícia Contábil (CFC, 2015a) e NBC PP 01 – Perito Contábil (CFC, 2015b), que normatizam a execução da perícia contábil e a atuação do profissional perito-contador.

Assim como as demais perícias, a contábil também se classifica nas espécies apresentadas por Alberto (2010), levando em consideração seu local de atuação, que definirá suas características a partir de seus objetivos, e, segundo Zanna (2007), ela pode ser categorizada, ainda, em conformidade com cinco conjunturas em que acontece, como: judiciais ou extrajudiciais; necessárias ou facultativas; oficiais ou requeridas; para efeito presente ou ad *perpetuam rei memoriam*; diretas ou indiretas.

No sentido que interessa à perícia contábil, ela se aplica, independentemente de qualquer tipo de classificação, na contabilidade propriamente dita, nas finanças das pessoas físicas ou jurídicas, na administração das entidades, na economia empresarial e/ou avaliação de bens e direitos, nas áreas fiscal, previdenciária e trabalhista (ZANNA, 2007). Nunca perdendo de vista que “o fim é sempre o de obter Prova Competente para que se decida, e isto implica em responsabilidades sérias para o Perito, quer civis, quer criminais” (SÁ, 2011, p. 17).

O PROFISSIONAL PERITO-CONTADOR: UMA CARACTERIZAÇÃO

Todas as abordagens referentes à perícia contábil apresentadas até aqui a caracterizam como “testemunho” de uma pessoa dotada de conhecimento técnico, experimentada e habilitada. Essa pessoa é o perito-contador. A origem do termo “perito vem do latim *peritus* e quer dizer o que sabe por experiência” (ZANNA, 2007, p.34).

Pires (2013, p.35) define esse profissional como aquele que subsidia com informações os Magistrados, por ser detentor de conhecimento técnico e científico diferenciado do saber dos juízes. Sua missão não é fazer julgamentos, mas explicar a realidade das partes conflituosas.

Em conformidade com o que preceitua o art. 156 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) o Conselho Federal de Contabilidade (2015a) define o perito contábil como “o contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada.” Tal norma determina ainda que esse profissional deva comprovar sua habilitação como perito em contabilidade por intermédio de Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo Conselho Regional de sua jurisdição.

A esse ponto, cabem duas importantes observações: a primeira é que a atuação como perito contábil judicial está atrelada a uma nomeação por um

Juiz, não bastando apenas está habilitado para tal; e a segunda, é que para atender à exigência de ser um profundo conhecedor das Ciências Contábeis, o perito necessitará de permanente atualização profissional, por meio de programas de capacitação e de Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC), que já é uma exigência incluída na NBC PG 12 (R2) (CFC, 2016b).

De acordo o exposto por Mello (2013), quando ocorre de o juiz nomear um perito-contador para responder questões que estão fora de seu domínio, é possível também a cada parte nomear um perito-contador de sua confiança que passam a ser chamados de peritos-contadores assistentes. Conforme está descrito no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), em seu art. 421, as partes terão cinco dias contados da intimação do perito, para indicar o perito-contador assistente e formular os quesitos. Mesmo sendo uma indicação facultativa, estes devem atuar no acompanhamento dos exames trabalhando junto com o profissional nomeado pelo juiz em respeito mútuo.

No Código de Processo Civil de 1973, os magistrados tinham mais liberdade para fazer a nomeação do perito, já que os peritos eram escolhidos entre os profissionais legalmente habilitados e que mantinham vínculo com o juiz e com o cartório ao qual pertence. No entanto, com o atual CPC (BRASIL, 2015) as exigências para a escolha dos peritos aumentaram, já que serão nomeados os profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente e que mantenham atualizado o seu cadastro junto ao Tribunal de Justiça do estado de atuação, além das novas exigências como a especialidade no objeto da perícia.

Diante disso, para atender a essa necessidade do judiciário, e da sociedade, foi criado, por meio da Resolução CFC n.º 1.502 (CFC, 2016b), alterada pela Resolução CFC n.º 1.513 (CFC, 2016c), o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNP) do Conselho Federal de Contabilidade, que permite a identificação dos profissionais habilitados.

O ingresso no cadastro é feito somente através de aprovação prévia em Exame de Qualificação Técnica (EQT), regulamentado pela NBC PP 02, (CFC, 2016d), cuja responsabilidade de aplicação é do CFC, que tem a finalidade de mensurar o nível de conhecimento e a competência técnico-profissional necessários ao contador que aspire ao exercício da atividade pericial contábil.

A prova, que passou a ser obrigatória a partir do ano de 2018, almeja, quase que na totalidade de suas questões, avaliar a capacidade dos candidatos em compreender a natureza e os objetivos do trabalho pericial e são exigidos conhecimentos nas seguintes áreas: Legislação Profissional; Ética Profissional; Normas Brasileiras de Contabilidade, Técnicas e Profissionais, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, inerentes à perícia; Legislação Processual Civil aplicada à perícia; Língua Portuguesa e Redação; Direito Constitucional, Civil e Processual Civil afetos à legislação profissional, à prova pericial e ao perito (CFC, 2017).

COMPETÊNCIAS INERENTES AO PERITO-CONTADOR

A profissão perito-contador tem se constituído como a principal função exercida pelo profissional da contabilidade no meio jurídico tendo como objetivo resolver problemas contábeis relacionados à legislação ou questões específicas das áreas cível, trabalhista e de crimes contra o patrimônio (Ministério Público, Varas da Família etc.).

Como visto anteriormente, muitos são os conhecimentos exigidos pelo Conselho Federal de Contabilidade para que um contador possa se habilitar ao exercício da perícia. Conforme disposto na NBC PP 01 (CFC, 2015b), os itens essenciais em relação à competência técnico-científica profissional na função

[...] pressupõe ao perito manter adequado nível de Conhecimento da ciência contábil, das Normas Brasileiras de Contabilidade, das Técnicas contábeis, da legislação relativa à profissão contábil e aquelas aplicáveis à atividade pericial, atualizando-se, permanentemente, mediante programas de capacitação, treinamento, educação continuada e especialização. Para tanto, deve demonstrar capacidade para: (a) pesquisar, examinar, analisar, sintetizar e fundamentar a prova no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil;

Entende-se então, de acordo com o descrito na referida NBC, que é a qualidade dos resultados da perícia que determinará o nível das competências dos profissionais, sendo apurado pelo reconhecimento do trabalho adequado e persistente realizado por esses.

No campo da gestão de pessoas pode-se compreender por competência o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes que, combinados, conferem ao profissional a capacidade de realizar determinado propósito com êxito (WOOD JÚNIOR, 2002; GRAMIGNA, 2007). Na concepção de Dutra (2004), o conhecimento é o saber sistematizado capaz de dotar o mundo de significados; a habilidade é a capacidade de fazer por meio do conhecimento produzido; e a atitude está vinculada aos aspectos do comportamento que impulsionam o indivíduo a querer realizar a ação.

Diante dessa tríade, Reis (2003) e Leme (2019) categorizam as competências em técnicas e comportamentais. As técnicas (conhecimentos e habilidades) contemplam as qualidades que o sujeito necessita para desenvolver uma atividade, compreendendo técnicas e métodos, já as comportamentais (atitudes) estão relacionadas ao querer fazer, compreendem as ações do profissional, motivadas por características emocionais e afetivas, que impactam nos seus resultados.

Para Santos e Melo (2003), a competência descreve de forma holística a aplicação de conhecimentos e habilidades de comunicação no ambiente de trabalho. Ela é essencial tanto para uma participação mais

efetiva quanto para incrementar padrões competitivos focados na qualificação e aplicação dessas capacidades de forma integrada no exercício da perícia.

A vivência profissional de um perito constitui elemento fundamental ao reconhecimento de sua competência, certificando-o perante as exigências do mercado pericial. Mello (2013) e Rodrigues (2014) resumem que a competência técnica da sua especialidade, a experiência da função e as qualidades morais, formam o conjunto dos requisitos que conferem ao perito a reputação necessária para ser preferido pelas partes interessadas e pelas autoridades judiciárias.

Segundo Sá (2011), esse grupo de aptidões, para a competência dos trabalhos realizados, deve ser formado pelas capacidades: legal, conferida pelo título de bacharel em Ciências Contábeis, e registro no órgão de classe; profissional, contemplada por conhecimentos práticos e teóricos; ética, conduzida pelo que preconiza o Código de Ética Profissional do Contador; e moral, respaldada nas virtudes das atitudes pessoais do indivíduo.

Zannon et al. (2018), ao abordarem as características do perito-contador, apontam a imparcialidade como imprescindível a esse profissional, pois, desenvolver e oferecer trabalho pericial sem ser tendencioso para qualquer das partes envolvidas no processo judicial é não temer contrariar interesses; é oferecer laudo livre de influências ou injunções dos interessados. Indicam ainda a forma técnica, científica e fundamentada como requisito fundamental na elaboração do laudo pericial, onde o resultado tenderá a ser de boa qualidade.

Nesse contexto, Santos e Melo (2003) defendem que a competência e seus requisitos, nos serviços periciais, são altamente necessários, e que a agilidade na resolução de uma ação judicial depende, também, da consistência do laudo pericial, visto que ele deve atingir os objetivos técnicos e as expectativas intrínsecas da ação judicial, pois o seu resultado poderá embasar a tomada de decisões pelos magistrados em uma ação judicial.

O estudo de Leitão Júnior et al. (2012), que objetivou conhecer a opinião de um juiz titular, de uma vara cível da cidade de São Paulo, sobre a relevância da perícia contábil, no processo judicial, possibilitou constatar que o laudo é uma peça importante e necessária para a tomada de decisão do Juiz, ao evidenciar que o laudo pericial contábil auxilia o juiz a elucidar conflitos entre as partes.

Ainda nessa mesma perspectiva, os trabalhos de Zannon et al. (2018) e Andrade e Santos (2016) destacam-se ao abordarem a importância dos laudos periciais contábeis sob a ótica dos juízes e apontam como o mercado, de forma geral, tem exigido competências bem definidas para os profissionais atuantes nessa área. Os magistrados consideram, de acordo com os resultados das pesquisas realizadas pelos referidos autores, importantes os laudos periciais para suas tomadas de decisões e julgam relevante a qualidade destas construções.

De acordo com Andrade e Santos (2016), os juízes entrevistados se mostraram satisfeitos com os trabalhos periciais dos profissionais que

prestavam serviço no âmbito judicial, apontando ainda que os peritos possuem os conhecimentos necessários para atuar, pois, apresentam laudos coerentes, lógicos e bem fundamentados, embora, por vezes necessitem solicitar esclarecimentos pelo grande uso dos termos contábeis, mas, nada que desabone a conduta e eficiência dos peritos. Os entrevistados de Zannon et al. (2018), afirmam, ainda, que a ausência desse trabalho prejudicaria o julgamento do capital jurídico.

Além das competências listadas acima que são requeridas pelo conselho de contabilidade e no dia a dia, conforme mostrado nos relatos anteriores, o perito precisa dominar as normas e procedimentos tributários, contábeis e empresariais, assim como atentar-se à evolução dos métodos durante a perícia realizada em documentos, devendo ainda desenvolver a habilidade de ser autodidata, atualizar-se constantemente, participando ou ministrando cursos, palestras, oficinas etc.

Para Zanna (2007, p.23), em virtude da amplitude do campo de atuação do perito-contador, ele precisa constantemente “de atualização técnica e profissional, um completo domínio da linguagem contábil e bom entendimento da linguagem jurídica, pois os laudos contábeis devem ser vazados em termos que, apesar de técnicos, sejam claros aos senhores magistrados e às partes.”

Por entender que existe uma lacuna entre essas definições de competência apresentadas pelo Código de Processo Civil, Conselho Federal de Contabilidade e na literatura, o trabalho de Gonçalves et al. (2014) se propôs a identificá-las sob o olhar dos usuários da informação e de seus produtores no contexto goiano, e os resultados apontaram que o perito-contador deve ser ético, analítico, investigador/pesquisador, criterioso, sigiloso, criativo, comunicativo, capaz de identificar questões e respondê-las, analisar demonstrações financeiras e detectar fraudes, e ter conhecimento jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando ao objetivo central deste estudo, que foi, a partir do conhecimento posto na literatura, compreender e caracterizar as principais competências exigidas pelo mercado ao profissional contábil no exercício do ofício pericial, e após todas as pesquisas e elaboração deste texto, entende-se que esse profissional deve possuir, além das destrezas da profissão, que já exigem o conhecimento de elementos bem consistentes dessa área, saberes que contemplem aspectos de práticas jurídicas, alinhados às habilidades concernentes principalmente à comunicação, ao relacionamento interpessoal e à organização.

O mercado tem exigido dos profissionais, das mais diversas áreas, a entrega de trabalhos com qualidade, fazendo com que algumas profissões, por meio de seus órgãos de classes, que têm o dever de proteger a sociedade, sejam mais criteriosos nos processos de habilitação dos profissionais para atuação nessas áreas. Assim, muitos deles submetem os

profissionais a exames de qualificação técnica ou exames de suficiência, para medir as capacidades e competências dos possíveis atuantes. Após esses exames, e detectadas as capacidades técnicas mínimas, o CFC torna o contador hábil para desenvolver a perícia.

Nesse aspecto, a busca pela construção da competência em qualquer área de atuação é de primordial importância. Com isso, na visão dos autores pesquisados, os requisitos para o exercício da competência profissional em perícia contábil, são: conhecimentos práticos e teóricos nos trabalhos desenvolvidos, laudos apresentados de forma técnica, científica e fundamentada, trabalhos periciais de configuração lógica e correta, escritas com talhe claras e de fácil entendimento. O profissional que atua na área de perícia contábil deve ser bacharel em Ciências Contábeis, ser ético, estar em constante especialização, apresentar qualidade nos trabalhos desenvolvidos e ter dignidade para recusar tarefas, quando a matéria julgada não for sua especialidade.

Além disso, as atitudes do perito são determinantes para que possa concretizar o serviço com eficácia, pois o profissional deve, no decorrer dos trabalhos desenvolvidos, assumir um compromisso com a ética, comprometer-se com o trabalho e a independência. Esses procedimentos são bases para direcionar a conduta profissional realizando uma perícia que auxilie efetivamente na resolução do conflito de interesses e seja esclarecedora da verdade. Portanto, fica nítido que a união de conhecimentos, habilidades e atitudes que são estabelecidas pelas NBCs, CPC e demais fontes de pesquisa são necessárias para que o profissional se torne apto para atuar com mais segurança no mercado de perícia.

A fácil comunicação é uma importante competência, visto que o perito contador deve estar capacitado para que seus interlocutores compreendam as informações transmitidas, uma vez que terá de lidar com diferentes grupos de pessoas com interesses diversos, sejam elas a equipe de trabalho, as partes em litígio, advogados, juízes e demais destinatários do trabalho pericial. Este profissional também deve obter conhecimentos de algumas áreas do Direito para que a capacidade e a qualidade dos seus trabalhos sejam aperfeiçoadas.

E para que a perícia atinja seus objetivos, fica evidente que o profissional necessita estar em um contínuo processo de aprendizado, haja vista que a legislação vai se moldando, com o passar do tempo, às novas necessidades sociais. Ademais, por estar exposto a várias pressões, este profissional deve ser calmo e sensato, possuidor de uma conduta equilibrada e com grandes valores morais. Sua independência deve ser sempre marcante para que sua opinião seja expressa de forma irrefutável, visto que os exames são baseados justamente em sua neutralidade e equidade, livres de preconceitos, fatores materiais ou afetivos que possam pressupor a perda da sua independência.

Espera-se que as ponderações realizadas nesta pesquisa ofereçam subsídios para que profissionais e alunos das ciências contábeis que desejam enveredar pelo caminho da Perícia Contábil possam refletir sobre as

competências exigidas pelo ofício e, caso não as possuam, procurem cultivá-las a fim de se destacarem e permanecerem nesse mercado em ascensão, que necessita de profissionais efetivamente comprometidos com o constante desenvolvimento de novos saberes e da classe contábil e dispostos a servir com responsabilidade à sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia contábil**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ANDRADE, Dayane Monalise; SANTOS, Rafael Bendito dos. **A relevância do laudo pericial contábil na perspectiva de magistrados**. Centro de Ciências Sociais Aplicadas - Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/SUCC/article/view/3599>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946**. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guardalivros, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 maio 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del9295.htm > Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 28 jun. 2020.

CABRAL, Alberto Franqueira. **Manual da prova pericial**. Rio de Janeiro: Impetrus, 2003.

CFC – CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC n. 560, 28 de dezembro de 1983**. 1983. Disponível em: <http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=1983/000560&arquivo=RES_560.DOC>. Acesso em: 26 jun. 2017.

_____. **Resolução CFC NBCTP01, de 27 de fevereiro de 2015**. 2015a. Disponível em:

<http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2015/NBCTP01>. Acesso em: 26 jun. 2017.

_____. **Resolução CFC NBCPP01, de 19 de março de 2015.** 2015b. Disponível em: <http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2015/NBCPP01>. Acesso em: 26 jun. 2017.

_____. **Resolução CFC NBCPG12(02), de 28 de outubro de 2016.** 2016a. Disponível em: <[https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=2016/NBCPG12\(R2\)](https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=2016/NBCPG12(R2))>. Acesso em: 26 jun. 2017.

_____. **Resolução CFC n. 1.502, de 19 de fevereiro de 2016.** 2016b. Disponível em: <http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/Res_1502.doc> Acesso em: 26 jun. 2017.

_____. **Resolução CFC n. 1.503, de 21 de outubro de 2016.** 2016c. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/Res_1513.doc> Acesso em: 26 jun. 2017.

_____. **Resolução CFC NBCPP02, de 21 de dezembro de 2016.** 2016d. Disponível em: <http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2016/NBCPP02&arquivo=NBCPP02.doc>. Acesso em: 26 jun. 2017.

_____. **Exame de qualificação técnica.** [2017]. Disponível em: <<https://cfc.org.br/desenvolvimento-profissional-e-institucional/exames/exame-de-qualificacao-tecnica/>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

D' ÁURIA, Francisco. **Revisão e perícia contábil.** 3.ed. São Paulo: Nacional, 1962.

DUTRA, Joel Souza. **Competências: conceitos e instrumentos para a gestão de pessoas na empresa moderna.** São Paulo: Atlas, 2004.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GONÇALVES, Patrícia Celestino et al. Características do perito-contador: perspectiva segundo juízes da Justiça Federal, advogados da União e peritos-contadores no contexto goiano. **Revista Contemporânea de Contabilidade**, Florianópolis, v. 11, n. 22, p. 119-140, abr. 2014. ISSN 2175-8069. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/contabilidade/article/view/2175->

8069.2014v11n22p119/26478>. Acesso em: 13 jul. 2017. doi: <https://doi.org/10.5007/2175-8069.2014v11n22p119>.

GRAMIGNA, Maria Rita. **Modelo de competências e gestão dos talentos**. 2. ed. São Paulo: Pearson, 2007.

LEITÃO JÚNIOR, L. R. D. et al. Relevância do laudo pericial contábil na tomada de decisão judicial: percepção de um juiz. **RIC: Revista de Informação Contábil**, Pernambuco, v. 6, n. 2, p. 21-39, abr./jun. 2012. Disponível em: <http://www.revista.ufpe.br/ricontabeis/index.php/contabeis/article/view/291/291>>. Acesso em: 29 jun. de 2020.

LEME, R. **Aplicação prática de gestão de pessoas por competências**: mapeamento, treinamento, seleção, avaliação e mensuração de resultados de treinamento. 2. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2019.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINES, Fernanda Rodrigues; GONÇALVES, Suelen dos Santos Lopes; SANTOS, Fernando de Almeida. Perícia contábil: análise da formação acadêmica do profissional de perícia. **R. Liceu On-line**, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 135-153, jul./dez. 2016. Disponível em: https://liceu.fecap.br/LICEU_ON-LINE/article/view/1751/1006>. Acesso em: 30 jun. 2020.

MELLO, Paulo Cordeiro de. **Perícia Contábil**. São Paulo: Editora Senac, 2013.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia contábil**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

Perícia. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio século xxi**: o minidicionário da língua portuguesa. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

PIRES, Marco Antônio Amaral. **Laudo pericial contábil na decisão judicial**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

REIS, Valéria dos. **A entrevista de seleção com foco em competências comportamentais**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2003.

RODRIGUES, Rosângela Nunes. **Competências do Perito Contador na formação da sua expertise**. Dissertação (Mestrado em Economia) – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do

Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/109270>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia contábil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SANTOS, Creusa Maria Alves dos; MELLO, Onice Maria de. **Breve discussão sobre a qualidade total em serviços periciais**. Revista Brasileira de Contabilidade, Brasília, DF, ano 32, n. 146, p.83-97, mar /abr. 2003.

SANTOS, José; SCHMIDT, Paulo; GOMES, José. **Fundamentos de Perícia Contábil**. São Paulo: Atlas, 2006.

SILVA, Vanderléia Aparecida da et al. A profissão do auditor e o perito contábil na visão dos acadêmicos concluintes do curso de Ciências Contábeis de universidade pública e privada de Tangará da Serra/MT. **Revista UNEMAT de Contabilidade**, v.3, n.6, jul./dez. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.unemat.br/index.php/ruc/article/view/262/256>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

WOOD JÚNIOR, Thomaz (Org.). **Gestão empresarial: o fator humano**. São Paulo: Atlas, 2002.

ZANNA, Remo Dalla. **Prática de perícia contábil**. 2. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2007.

ZANNON, G.; PELEIAS, I. R.; WEFFORT, E. F. J.; COUTO, M. B. A percepção dos juízes paulistanos acerca da atuação do perito contador assistente à luz do código de processo civil. **Contabilidade Vista & Revista**, [S. l.], v. 29, n. 2, p. 122-149, 2018. DOI: 10.22561/cvr.v29i2.4302. Disponível em: <<https://revistas.face.ufmg.br/index.php/contabilidadevistaerevista/article/view/4302>>. Acesso em: 29 jun. 2020.